



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2348586-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante REGIANE BATISTA SANTOS, é embargado CONDOMÍNIO SAINT MARCEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2348586-24.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Regiane Batista Santos

Embargado: Condomínio Saint Marcel

Voto nº 38949

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados pela autora em relação ao v. acórdão (f. 53/55) que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, mantendo o indeferimento do pedido de gratuidade processual.

Insiste a autora na reforma da r. decisão agravada, alegando que seus contracheques demonstram que possui uma renda média mensal de R\$ 4.263,55, inferior ao considerado pelo acórdão (R\$ 6.800,00) e que foram anexados aos autos comprovantes de despesas fixas, especialmente, aluguéis que reduzem significativamente sua disponibilidade financeira de arcar com as custas.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O questionamento do embargante em nada se relaciona com as hipóteses mencionadas, tendo caráter nitidamente infringente.

O v. acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgamento entendendo que os elementos existentes nos autos afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da autora, considerando que: (a) a

autora trouxe declaração de rendas apresentada à Receita Federal do exercício de 2024, que revela rendimento anual em 2023 de R\$ 82.627,14, o que corresponde a uma renda mensal de mais de R\$ 6.800,00; (b) a autora não possuiu dependentes; (c) a autora tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento , considerando ainda o baixo valor atribuído à causa (R\$ 551,58).

Anoto ainda que não trouxe cópia de seus contracheques recentes. Os contracheques juntados aos autos da ação originária são antigos, do ano de 2022, que não servem como prova de seus rendimentos atuais.

O que o embargante pretende é o reexame da matéria debatida no julgado.

No entanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos consistentes em omissão, obscuridade e contradição, conforme previsão do art. 1.022 do NCPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, não por meio dos embargos declaratórios.

Rejeitam-se, pois, os presentes embargos.

Morais Pucci
Relator